



Bruxelas, 7 de dezembro de 2021
(OR. en)

14594/21

**Dossiê interinstitucional:
2020/0365 (COD)**

PROCIV 160	RELEX 1041
ENV 956	ENER 539
JAI 1329	HYBRID 76
SAN 717	TRANS 720
COSI 243	CYBER 319
CHIMIE 124	TELECOM 450
ENFOPOL 481	ESPACE 121
RECH 549	ATO 88
CT 166	CSC 427
DENLEG 97	ECOFIN 1194
COTER 164	

NOTA PONTO "I/A"

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	14262/20 + ADD1
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resiliência das entidades críticas – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 16 de dezembro de 2020, a Comissão adotou a proposta de diretiva relativa à resiliência das entidades críticas ("Diretiva REC")¹, que atende à necessidade de reduzir as vulnerabilidades das entidades críticas que são essenciais para o funcionamento da economia. A proposta visa revogar e substituir a atual diretiva relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias ("Diretiva ICE")².

¹ Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resiliência das entidades críticas. 14262/20 + ADD 1

² Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção.

2. A proposta representa a resposta da Comissão às medidas preconizadas nas Conclusões do Conselho sobre os esforços complementares para aumentar a resiliência e combater as ameaças híbridas, adotadas em 10 de dezembro de 2019³.
3. A proposta tem por base o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e visa reforçar a resiliência das entidades críticas que prestam serviços essenciais para o desempenho de funções sociais ou atividades económicas vitais no mercado interno.
4. No Parlamento Europeu, a comissão responsável por esta proposta é a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE). A Comissão LIBE adotou o relatório do relator em 18 de outubro de 2021 (que foi aprovado em sessão plenária em 20 de outubro de 2021)⁴.
5. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer em 27 de abril de 2021⁵.
6. Em fevereiro de 2021, o Comité de Representantes Permanentes decidiu consultar o Comité das Regiões Europeu sobre a proposta. O Comité das Regiões Europeu emitiu parecer em 1 de julho de 2021⁶.
7. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados adotou o respetivo parecer em 13 de agosto de 2021⁷.
8. A proposta de Diretiva REC foi debatida na videoconferência informal dos ministros dos Assuntos Internos, que teve lugar em 12 de março de 2021, e no Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 7 e 8 de junho de 2021. Em ambos os casos os ministros procederam a uma troca de pontos de vista em sessão pública com base em documentos de enquadramento elaborados pela Presidência⁸. Os ministros congratularam-se com os principais objetivos da proposta, que passam pelo objetivo geral de reforçar a resiliência da União e a ambição de alargar o âmbito de aplicação da anterior Diretiva ICE.

³ 14972/19

⁴ A9-0289/2021

⁵ 8416/21

⁶ 10580/21

⁷ 11280/21

⁸ 6630/21, 8969/21

9. Nas suas conclusões de 21-22 de outubro de 2021, o Conselho Europeu apelou a que se impulsionassem os trabalhos sobre a proposta de revisão da diretiva relativa à resiliência das entidades críticas⁹.
10. As alterações feitas ao texto em anexo relativamente às partes relevantes da proposta da Comissão vão assinaladas a **negrito sublinhado** e por [...].

II. TRABALHOS NAS INSTÂNCIAS PREPARATÓRIAS DO CONSELHO

11. No Conselho, a análise da proposta foi realizada numa formação específica do Grupo da Proteção Civil, dedicada à Diretiva Resiliência das Entidades Críticas (a seguir designada por "PROCIV-REC"). O processo de análise da proposta teve início durante a Presidência portuguesa, a 18 de fevereiro, altura em que a Comissão apresentou a proposta e a sua avaliação de impacto e forneceu explicações exaustivas em resposta às perguntas gerais feitas pelos Estados-Membros.
12. Durante a Presidência portuguesa, realizaram-se sete reuniões informais dos membros do PROCIV-REC, que foram dedicadas à apresentação e leitura da proposta. Foi apresentado ao Conselho JAI de 7 e 8 de junho de 2021 um relatório intercalar da Presidência onde se dava conta dos trabalhos realizados nas instâncias preparatórias do Conselho e se fazia o ponto da situação da análise da proposta¹⁰.
13. Os trabalhos continuaram a decorrer durante a Presidência eslovena com o objetivo de adotar uma orientação geral antes do final de 2021. A Presidência eslovena dedicou cinco reuniões informais dos membros do PROCIV-REC ao debate de seis compromissos da Presidência para a REC. Além disso, organizou ainda numerosos debates bilaterais informais com os Estados-Membros. Foi apresentado ao Conselho JAI de 9 a 10 de dezembro de 2021 um relatório intercalar da Presidência, onde se dava conta dos trabalhos realizados nas instâncias preparatórias do Conselho e se fazia o ponto da situação da análise da proposta¹¹.

⁹ EUCO 17/21

¹⁰ 8969/21

¹¹ 14352/21

14. Durante a Presidência eslovena os debates havidos nas reuniões informais dos membros do PROCIV-REC concentraram-se, nomeadamente, na adequação da base jurídica, na cláusula de exclusão relativa à segurança e defesa nacionais, num regime de equivalência, no conteúdo das estratégias e avaliações de risco a elaborar pelos Estados-Membros e pelas entidades críticas, no processo de identificação das entidades críticas, nas medidas de resiliência a adotar pelas entidades críticas, na cooperação entre Estados-Membros, nas verificações de antecedentes e no processo de identificação e nas missões de aconselhamento sobre as entidades críticas de especial relevância europeia. Outra questão fundamental no debate foi a interação da Diretiva REC com outra legislação da União, nomeadamente com a proposta de diretiva relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União ("Diretiva SRI 2") e a proposta de regulamento relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro ("Regulamento DORA").
15. No total, a Presidência eslovena elaborou seis propostas de compromisso parciais ou completas, com base nas observações apresentadas por escrito e nos documentos oficiais enviados pelos Estados-Membros.
16. A mais recente revisão da proposta de compromisso da Presidência foi debatida na reunião informal dos membros do PROCIV-REC de 1 de dezembro de 2021, a que se seguiu uma consulta escrita informal. As delegações congratularam-se com o texto de compromisso, que permite a apresentação de um texto consolidado para aprovação pelo Coreper e subsequente adoção pelo Conselho.

III. QUESTÕES DE FUNDO

17. Com base nos debates realizados a nível do Grupo, foram identificados como principais questões políticas a tratar os seguintes pontos:

a) Relação com a Diretiva SRI 2 (incluindo o artigo 7.º)

Os Estados-Membros salientaram a necessidade de alinhar a REC com outros atos legislativos da União atualmente a ser negociados, nomeadamente a SRI 2 e o DORA. Importa salientar que estes dois últimos têm âmbitos claramente distintos, já que a SRI 2 trata da resiliência face às ciberameaças, ao passo que a REC se ocupa da resiliência face às ameaças não cibernéticas. Além destes atos, temos ainda o DORA que trata da resiliência operacional digital do setor financeiro.

Os Estados-Membros salientaram igualmente a necessidade de evitar sobrecarregar as entidades críticas. A este respeito, a proposta de compromisso mantém a estrutura da proposta da Comissão, segundo a qual grande parte da diretiva não se aplicará às entidades críticas nos setores bancário, das infraestruturas do mercado financeiro e da infraestrutura digital. A lógica subjacente a esta decisão é a de que as propostas legislativas da União relativas à SRI 2 e ao DORA, atualmente a ser negociadas, exigirão às entidades obrigadas um nível de resiliência equivalente. A Presidência acompanhou atentamente a evolução das propostas de compromisso das outras duas legislações para incentivar ao seu alinhamento. Outros aditamentos importantes à proposta de compromisso dizem respeito aos acordos de cooperação entre as autoridades competentes nos termos dos respetivos atos jurídicos.

Além disso, a proposta de compromisso alinhou o âmbito de aplicação da REC (anexo) pelo da orientação geral da SRI 2 (anexo I respetivo). Devido às especificidades de ambas as diretivas, a forma exata escolhida para o alinhamento foi a seguinte: a título de requisito mínimo, todos os setores incluídos no anexo REC deveriam estar igualmente presentes no anexo I da SRI 2, que incluía outros setores não abrangidos pela REC. Neste alinhamento ficou refletido o facto de a SRI 2 se encontrar numa fase diferente da REC, uma vez que aquela assenta na aplicação da atual Diretiva Segurança das Redes e da Informação ("Diretiva SRI")¹².

O conceito de "entidades equivalentes a entidades críticas" (utilizado na proposta da Comissão para descrever entidades críticas nos setores bancário, das infraestruturas do mercado financeiros e das infraestruturas digitais) é eliminado por ser considerado desnecessário. Na proposta de compromisso, as entidades críticas nos três setores mencionados são classificadas como "entidades críticas" e equiparadas às de outros setores abrangidos. No entanto, o texto de compromisso não cria uma categoria especial de entidades, reconhecendo que há disposições claramente especificadas da REC que não se aplicam às entidades críticas desses três setores (artigo 7.º).

b) Âmbito de aplicação (no que diz respeito aos setores económicos que constam do anexo da diretiva)

De um modo geral, os Estados-Membros congratularam-se com o alargamento do âmbito de aplicação a um leque mais vasto de setores relativamente à anterior Diretiva ICE, que só abrangia a energia e os transportes. No entanto, um número significativo de Estados-Membros considerou problemática a inclusão da administração pública no âmbito de aplicação da diretiva, uma vez que o âmbito de aplicação deste setor é muito diferente do dos outros setores económicos. Por este motivo, a proposta de compromisso não inclui esse setor. A proposta de compromisso mantém, no entanto, um mecanismo de revisão (artigo 22.º) que permitirá avaliar o impacto e o valor acrescentado da diretiva e determinar se o âmbito de aplicação deverá ser alterado numa fase posterior.

¹² Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União.

c) Cláusula de exclusão (artigo 1, n.º 5)

Os Estados-Membros pretenderam clarificar a cláusula de exclusão, na medida em que a diretiva não se aplica às entidades que exerçam as suas principais atividades nos domínios da defesa, da segurança nacional, da segurança pública ou da aplicação da lei nem às atividades relacionadas com a segurança nacional ou a defesa. O sistema judicial, os parlamentos e os bancos centrais ficam igualmente excluídos. A cláusula de exclusão está em consonância com a cláusula análoga acordada na orientação geral da Diretiva SRI 2.

d) Interação com a legislação setorial

Para além da articulação com a SRI 2 e com o DORA, os Estados-Membros salientaram igualmente a necessidade de clarificar e aperfeiçoar o regime de equivalência da REC no que diz respeito ao direito nacional e da União em vigor. A proposta de compromisso proporcionou uma maior clarificação, nomeadamente com as alterações ao considerando 7 e aos artigos 1.º, n.º 3, 10.º e 11.º, n.º 2. No que diz respeito às avaliações de risco e às medidas de resiliência, os Estados-Membros podem, quando se verificarem certas condições, reconhecer a equivalência, no todo ou em parte, entre as medidas existentes e as obrigações da REC.

e) Cooperação entre dois ou mais Estados-Membros (artigo 9.º-A)

A proposta de compromisso acrescenta um novo quadro de cooperação entre os Estados-Membros que não estava inicialmente previsto na proposta da Comissão. Na proposta de compromisso, os Estados-Membros têm de proceder a consultas entre si quando dois ou mais têm entidades críticas que estão ligadas de alguma forma ou quando a entidade crítica identificada num Estado-Membro presta serviços essenciais a outro Estado-Membro ou no território de outro Estado-Membro. Antes do aditamento deste novo tipo de cooperação, a diretiva dava muitos pormenores sobre a cooperação relativa às entidades críticas de relevância europeia, mas não previa um quadro para os casos em que o número de Estados-Membros interessados era inferior a nove.

f) Medidas de resiliência (artigo 11.º)

Na sequência dos pedidos dos Estados-Membros, a proposta de compromisso alterou a proposta da Comissão no sentido de dar aos Estados-Membros maior flexibilidade para a definição das medidas de resiliência que as entidades críticas teriam de tomar. Entre outros motivos, tal foi feito para poder adaptar as medidas de resiliência às circunstâncias nacionais específicas.

g) Verificação de antecedentes (artigo 12.º)

Os Estados-Membros manifestaram preocupações, incluindo jurídicas, no que diz respeito à referência às verificações de antecedentes na proposta da Comissão. A proposta de compromisso alterou essa referência para que os Estados-Membros pudessem receber e avaliar os pedidos de verificação de antecedentes das entidades críticas, se assim o decidissem. A importância da verificação de antecedentes para a segurança do pessoal foi, de um modo geral, sublinhada pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros consideraram que as verificações de antecedentes deviam ser tratadas em conformidade com a legislação e os procedimentos nacionais.

h) Entidades críticas de especial relevância europeia (artigos 14.º e 15.º)

Os Estados-Membros acolheram com agrado a categoria de entidades críticas de especial relevância europeia, mas os debates confirmaram a necessidade de uma maior clareza quanto ao processo de identificação dessas entidades, bem como às respetivas missões consultivas. A proposta de compromisso contempla essas especificações adicionais, reforçando o papel da Comissão Europeia no processo de identificação. No que diz respeito às missões consultivas, a proposta de compromisso veio trazer maior clareza e, entre outras coisas, reforçou o papel do Estado-Membro onde está localizada a entidade crítica de especial relevância europeia, bem como o do Estado-Membro ao qual é prestado o serviço essencial ou em cujo território se presta o dito serviço.

IV. CONCLUSÕES

18. Convida-se, pois, o Coreper a chegar a acordo sobre o texto de compromisso apresentado pela Presidência na versão constante do anexo. Solicita-se igualmente o Coreper a apresentar o texto ao Conselho (Ambiente) para que este adote uma orientação geral na reunião de 20 de dezembro de 2021, bem como a convidar a Presidência a conduzir negociações com o Parlamento Europeu com base neste mandato.
-

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à resiliência das entidades críticas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹³,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões¹⁴,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹⁵,

¹³ JO C de , p. .

¹⁴ JO C [...] de [...], p. [...].

¹⁵ Posição do Parlamento Europeu [...] e do Conselho [...].

Considerando o seguinte:

- (0) **As entidades críticas, enquanto prestadoras de serviços essenciais, desempenham um papel indispensável na manutenção de funções sociais ou atividades económicas vitais no mercado interno, numa economia cada vez mais interdependente como a da União. O bom funcionamento de cada entidade crítica depende em grande medida do seu nível de preparação e resiliência, que lhe permite prosseguir ou retomar rapidamente a sua atividade quando se verificarem perturbações. Por conseguinte, é essencial estabelecer à escala da União um quadro destinado a reforçar a resiliência das entidades críticas no mercado interno, estabelecendo um conjunto mínimo harmonizado de obrigações, e a prestar-lhes assistência através de medidas coerentes e específicas de apoio e de supervisão.**
- (1) A Diretiva 2008/114/CE do Conselho¹⁶ prevê um procedimento de designação de infraestruturas críticas europeias nos setores da energia e dos transportes cuja perturbação ou destruição teria um impacto transfronteiriço significativo em pelo menos dois Estados-Membros. Essa diretiva centrou-se exclusivamente na proteção de tais infraestruturas. No entanto, a avaliação da Diretiva 2008/114/CE realizada em 2019¹⁷ concluiu que, devido à natureza cada vez mais interligada e transfronteiriça das operações que utilizam infraestruturas críticas, as medidas de proteção relativas apenas a ativos individuais são insuficientes para evitar a ocorrência de todas as perturbações. Por conseguinte, é necessário alterar a abordagem no sentido de assegurar **que se atende melhor aos riscos, que as funções e as obrigações de cada entidade enquanto prestadora de serviços essenciais ao funcionamento do mercado interno sejam mais bem definidos e coerentes, que sejam adotadas regras a nível da União, a fim de reforçar** a resiliência das entidades críticas [...]. **Como tal, as entidades críticas deverão poder reforçar** a sua capacidade para **prevenir, proteger, dar resposta, resistir,** atenuar, absorver, se adaptar e recuperar de incidentes com potencial para perturbar [...] **a prestação de serviços essenciais.**

¹⁶ Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

¹⁷ SWD(2019) 308.

- (2) **Presentemente, embora uma série de** [...] medidas em vigor a nível da União¹⁸ e a nível nacional [...] **se destinem** a apoiar a proteção de infraestruturas críticas na União, as entidades que exploram essas infraestruturas [...] **poderiam ter um mandato jurídico mais adequado e estar mais bem** equipadas para fazer face aos riscos [...] previstos para as suas operações que possam resultar em perturbações na prestação de serviços essenciais [...]. Tal deve-se a um cenário de ameaças dinâmico, com uma ameaça terrorista em evolução e interdependências crescentes entre infraestruturas e setores, bem como a um aumento do risco físico devido a catástrofes naturais e a alterações climáticas, o que [...] aumenta a frequência e a dimensão de eventos meteorológicos extremos e origina alterações a longo prazo no clima médio [...]. Além disso, **o mercado interno caracteriza-se por uma fragmentação no que diz respeito à identificação de entidades críticas, uma vez que** alguns setores e tipos de entidades pertinentes não são reconhecidos consistentemente como críticos em todos os Estados-Membros.

¹⁸ Programa Europeu de Proteção das Infraestruturas Críticas (PEPIC).

- (3) Estas crescentes interdependências resultam do facto de uma rede de prestação de serviços com um carácter cada vez mais transfronteiriço e interdependente utilizar infraestruturas essenciais em toda a União nos setores da energia, dos transportes, dos serviços bancários, das infraestruturas do mercado financeiro, das infraestruturas digitais, da água potável e das águas residuais, da saúde, [...] bem como no setor do espaço. **No que respeita ao setor da energia e, em particular, aos métodos de produção e transporte de eletricidade (em termos de abastecimento), entende-se que, se assim se considerar adequado, a produção de eletricidade poderá incluir elementos das centrais nucleares que sirvam para o transporte de eletricidade, excluindo contudo os elementos especificamente nucleares abrangidos pela legislação aplicável neste domínio, designadamente os tratados e o direito comunitário. O setor espacial é afetado,** no que se refere à prestação de determinados serviços que dependem de infraestruturas terrestres detidas, geridas e operadas por Estados-Membros ou por entidades privadas, não abrangendo, portanto, as infraestruturas detidas, geridas ou operadas pela União ou em seu nome no âmbito dos seus programas espaciais. Em virtude destas interdependências, qualquer perturbação, mesmo que esteja inicialmente confinada a uma entidade ou a um setor, pode ter repercussões mais vastas e resultar em impactos negativos generalizados e duradouros na prestação de serviços em todo o mercado interno. A pandemia de COVID-19 revelou a vulnerabilidade das nossas sociedades, cada vez mais interdependentes, perante riscos com baixa probabilidade de ocorrência.

- (4) As entidades envolvidas na prestação de serviços essenciais estão cada vez mais sujeitas a requisitos divergentes impostos pelas legislações dos Estados-Membros. O facto de alguns Estados-Membros imporem requisitos de [...] **reforço da resiliência** menos rigorosos a estas entidades não só corre o risco de ter um impacto negativo na manutenção de funções sociais ou atividades económicas vitais em toda a União, como também conduz a obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno. Tipos semelhantes de entidades são considerados críticos em alguns Estados-Membros mas não noutros, e as entidades que são identificadas como críticas estão sujeitas a requisitos divergentes em diferentes Estados-Membros. Tal resulta em encargos administrativos adicionais e desnecessários para as empresas que operam além-fronteiras, nomeadamente para as empresas ativas em Estados-Membros com requisitos mais rigorosos. **Resulta igualmente em condições de concorrência desiguais e em desincentivos para operar transfronteiras.**
- (5) Por conseguinte, é necessário estabelecer regras mínimas harmonizadas para assegurar a prestação de serviços essenciais no mercado interno e reforçar a resiliência das entidades críticas.
- (6) A fim de alcançar [...] **um elevado nível de resiliência**, os Estados-Membros devem identificar as entidades críticas que [...] **ficarão** sujeitas a requisitos específicos e a uma supervisão determinada, mas receber igualmente apoio e orientações [...] face a todos os riscos pertinentes.

(7) [...].

Sempre que as disposições do direito da União ou do direito nacional exijam que as entidades críticas avaliem os riscos relevantes para efeitos da presente diretiva e tomem medidas para assegurar a sua própria resiliência, tais exigências deverão ser devidamente tidas em conta para efeitos de supervisão do cumprimento das disposições estabelecidas na presente diretiva por parte das entidades críticas. Nessa base, as autoridades nacionais competentes deverão poder decidir excluir as referidas entidades críticas dos seus objetivos e planos de supervisão nos termos da presente diretiva, em consonância com a abordagem baseada no risco e a fim de aliviar os encargos para as mesmas entidades críticas. Os Estados-Membros deverão ficar habilitados a determinar o regime aplicável à avaliação dos riscos e às medidas de resiliência, se estas forem pelo menos equivalentes às previstas na presente diretiva. No entanto, os Estados-Membros devem incluir todos os setores enumerados no anexo na sua estratégia de reforço da resiliência das entidades críticas, na avaliação de riscos e nas medidas de apoio nos termos do capítulo II e ser capazes de identificar as entidades críticas nos setores em que as condições aplicáveis tenham sido cumpridas.

- (8) Dada a importância da cibersegurança para a resiliência das entidades críticas, e por uma questão de coerência, é necessária uma abordagem coerente entre a presente diretiva e a Diretiva (UE) XX/YY do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹ [Proposta de diretiva relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União (a seguir designada por "Diretiva SRI 2")], sempre que possível. Tendo em conta a maior frequência e as características particulares dos riscos relacionados com a cibersegurança, a Diretiva SRI 2 impõe requisitos abrangentes a um vasto conjunto de entidades para assegurar a sua cibersegurança. Dado que a cibersegurança é suficientemente abordada na Diretiva SRI 2, as matérias por ela abrangidas devem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva, sem prejuízo do regime específico aplicável às entidades do setor das infraestruturas digitais.
- (9) [...]

¹⁹ [Referência à Diretiva SRI 2, uma vez adotada].

A fim de não comprometer a segurança dos Estados-Membros nem os interesses comerciais e em matéria de segurança das entidades críticas, o acesso, o intercâmbio e o tratamento de informações sensíveis deverão ser efetuados com precaução e com especial atenção aos canais de transmissão e às capacidades de armazenamento que serão utilizadas pelas partes interessadas.

(9-A) Não se deverá considerar que a presente diretiva afeta as competências dos Estados-Membros e das suas autoridades em termos de autonomia administrativa, de organização e funcionamento do sistema judiciário, dos parlamentos ou dos bancos centrais, nem que afeta a sua responsabilidade de salvaguardar o interesse nacional, em especial no que diz respeito à segurança pública, à defesa e à segurança nacional. Além disso, a presente diretiva não deverá aplicar-se a nenhuma entidade, pública ou privada, que exerça as suas principais atividades nos domínios da defesa, da segurança nacional, da segurança pública ou da aplicação da lei. Também não se deverá aplicar às atividades que as entidades realizem nestes domínios. Os Estados-Membros deverão efetuar uma avaliação individual das entidades que preencham os critérios para serem identificadas como entidades críticas, mas que também exercem as suas principais atividades nos domínios da segurança nacional, da defesa, da segurança pública ou da aplicação da lei. Após tal avaliação destas atividades específicas, as entidades beneficiariam do regime estabelecido pela presente diretiva ou ficariam excluídas do seu âmbito de aplicação. Nenhum Estado-Membro é obrigado a fornecer informações cuja divulgação possa ser contrária aos interesses essenciais da sua segurança pública. São pertinentes neste contexto as regras nacionais ou da União relativas à proteção de informações classificadas, os acordos de não divulgação e os acordos de não divulgação informais.

- (10) A fim de assegurar uma abordagem abrangente da resiliência das entidades críticas, cada Estado-Membro deve [...] **dispor de** uma estratégia que estabeleça objetivos e medidas políticas a aplicar. **Essa estratégia deverá ser concebida de modo a integrar sem discontinuidades as políticas existentes, com base, sempre que possível, nas estratégias, planos ou documentos semelhantes existentes a nível nacional e setorial.** Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar que as respetivas estratégias [...] preveem um quadro político para o reforço da cooperação entre a autoridade competente ao abrigo da presente diretiva e da Diretiva SRI 2 no contexto da partilha de informações sobre **os riscos de cibersegurança, as ciberameaças e os incidentes, bem como os riscos, ameaças e incidentes não relacionados com a cibersegurança** [...] e do exercício de atribuições de supervisão.
- (11) As ações dos Estados-Membros para identificar e ajudar a assegurar a resiliência das entidades críticas devem seguir uma abordagem baseada no risco que oriente os esforços para as entidades mais pertinentes para o desempenho de funções sociais ou atividades económicas vitais. A fim de assegurar essa abordagem orientada, cada Estado-Membro deve realizar, num quadro harmonizado, uma avaliação de todos os riscos naturais e de origem humana pertinentes que possam afetar a prestação de serviços essenciais, nomeadamente acidentes, catástrofes naturais, emergências de saúde pública, como pandemias, **ameaças híbridas** [...] **ou outras** ameaças antagónicas, incluindo infrações terroristas. Ao efetuarem essas avaliações de riscos, os Estados-Membros devem ter em conta outras avaliações de riscos gerais ou específicas do setor efetuadas nos termos de outros atos do direito da União, e devem ter em consideração as dependências entre setores, incluindo de outros Estados-Membros e de países terceiros. Os resultados da avaliação de riscos devem ser utilizados no processo de identificação de entidades críticas e para ajudar essas entidades a cumprir os **seus** requisitos em matéria de resiliência [...].

- (12) A fim de assegurar que todas as entidades pertinentes estão sujeitas a esses requisitos e de reduzir as divergências a este respeito, é importante estabelecer regras harmonizadas que permitam uma identificação coerente das entidades críticas em toda a União, permitindo [...] que os Estados-Membros **exercam o seu poder de decisão, refletindo adequadamente o papel e a importância destas entidades enquanto prestadoras de serviços no seu território** [...]. Por conseguinte, devem ser estabelecidos critérios para identificar as entidades críticas. Por razões de eficácia [...] e segurança jurídica, devem igualmente ser estabelecidas regras adequadas em matéria de notificação e cooperação relacionadas com essa identificação, bem como com as consequências jurídicas da mesma. A fim de permitir à Comissão avaliar a correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, da forma mais [...] específica possível, informações pertinentes e, em todo o caso, a lista de serviços essenciais, o número de entidades críticas identificadas para cada setor e subsetor referido no anexo e [...], **caso sejam utilizados**, limiares [...], **que podem ser apresentados como tal ou de forma agregada, o que significa que a informação pode ser calculada como média por zona geográfica, por ano, setor, subsetor ou de outra forma e pode incluir informação sobre o conjunto de indicadores facultados**.
- (13) Devem igualmente ser estabelecidos **pelos Estados-Membros** critérios para determinar o significado de um efeito perturbador produzido por tais incidentes, **tendo em conta os critérios enunciados no artigo 6.º, n.º1**. Esses critérios devem basear-se nos critérios previstos na Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰, a fim de tirar partido dos esforços envidados pelos Estados-Membros para identificar esses operadores e da experiência adquirida neste contexto.

²⁰ Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União (JO L 194 de 19.7.2016, p. 1).

(13-A) Nos termos das disposições do direito setorial da União, as entidades dos setores bancário, das infraestruturas dos mercados financeiros e das infraestruturas digitais que possam ser consideradas entidades críticas nos termos da presente diretiva são obrigadas a avaliar os riscos pertinentes, a tomar medidas para assegurar a sua resiliência e a notificar incidentes. Uma vez que os referidos requisitos são pelo menos equivalentes às obrigações correspondentes estabelecidas na presente diretiva, o disposto no artigo 9.º-A e nos capítulos III a V não deverá aplicar-se a essas entidades, a fim de evitar duplicações e encargos desnecessários para as entidades. Por conseguinte, as disposições específicas em matéria de supervisão e execução coerciva estabelecidas no capítulo VI também não deverão ser aplicáveis a essas entidades. No entanto, a fim de reforçar a resiliência do mercado interno no seu conjunto e manter a coerência e o carácter abrangente dos esforços e da supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros, as estratégias específicas para reforçar a resiliência das entidades críticas, a avaliação de riscos e as medidas de apoio previstas no capítulo II da presente diretiva deverão também ser aplicáveis nesses setores específicos. Além disso, os Estados-Membros deverão ainda identificar as entidades desses setores que podem ser consideradas entidades críticas, tendo em conta o regime específico aplicável às entidades dos setores bancário, das infraestruturas do mercado financeiro e das infraestruturas digitais.

(13-B) Além disso, com o mesmo objetivo de evitar duplicações e encargos desnecessários para as entidades críticas, a presente diretiva deverá estabelecer um regime de equivalência de aplicação geral. Assim, num conjunto de domínios claramente identificados, as medidas equivalentes às previstas na presente diretiva e já adotadas por entidades críticas pertencentes a qualquer setor a fim de cumprirem as suas obrigações previstas nos atos setoriais do direito da União podem ser reconhecidas como equivalentes pelos Estados-Membros. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão poder isentar as entidades críticas, no que diz respeito a medidas equivalentes reconhecidas, da adoção das medidas específicas exigidas nos termos da presente diretiva.

- (14) **A Diretiva XXXX/XXXX [Diretiva SRI2] exige que as entidades tomem medidas técnicas e organizativas adequadas para gerir os riscos para a segurança das redes e da informação que esses fornecedores utilizam na prestação dos seus serviços, bem como para notificar incidentes e ciberameaças significativos. Uma vez que as ameaças à segurança das redes e da informação podem ter diferentes origens, a [Diretiva SRI2] aplica uma abordagem que contempla todos os riscos e que inclui a proteção das redes e da informação e do seu ambiente físico.** As entidades pertencentes ao setor das infraestruturas digitais baseiam-se essencialmente em redes e sistemas de informação, **pelo que as obrigações impostas a essas entidades pela [Diretiva SRI2] deverão atender de forma abrangente à segurança física desses sistemas, no quadro das suas obrigações em matéria de gestão dos riscos de cibersegurança e de notificação.** [...] [...] Todavia, tendo em consideração a importância dos serviços prestados por entidades do setor das infraestruturas digitais [...] **a entidades críticas pertencentes a todos os outros setores económicos pertinentes,** os Estados-Membros devem identificar, com base nos critérios e recorrendo ao procedimento previsto na presente diretiva, *mutatis mutandis*, as entidades pertencentes ao setor das infraestruturas digitais **como entidades críticas.** [...]

(15) O acervo da UE em matéria de serviços financeiros estabelece requisitos abrangentes aplicáveis às entidades financeiras no sentido de gerir todos os riscos que enfrentam, incluindo os riscos operacionais, e assegurar a continuidade das atividades. Tal inclui o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹, a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²² e o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho²³, bem como o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴ e a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵. [...]O quadro **jurídico será complementado** com o Regulamento XX/YYYY do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de Regulamento relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro (a seguir designado por "Regulamento DORA"²⁶)], que estabelece requisitos para as empresas financeiras gerirem os riscos no domínio das TIC, incluindo a proteção das infraestruturas físicas de TIC.

²¹ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

²² Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

²³ Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).

²⁴ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

²⁵ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

²⁶ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 909/2014 (COM(2020) 595).

Uma vez que a resiliência das entidades enumeradas nos pontos 3 e 4 do anexo é amplamente abrangida pelo acervo da UE em matéria de serviços financeiros, essas entidades devem igualmente, **à semelhança das entidades no setor das infraestruturas digitais**, ser [...] **identificadas** como [...] entidades críticas **exclusivamente** para efeitos [...] **dos artigos 1.º a 9.º** da presente diretiva [...]. Para assegurar uma aplicação coerente das regras em matéria de risco operacional e de resiliência digital no setor financeiro, o apoio dos Estados-Membros ao reforço da resiliência global das entidades financeiras equivalentes a entidades críticas [...] **poderá** ser assegurado pelas autoridades designadas nos termos do artigo 41.º do [Regulamento DORA] **ou pelas autoridades designadas nos termos da presente diretiva** e sujeito aos procedimentos estabelecidos [...] **na** legislação **aplicável** de uma forma **coerente** [...].

- (16) Os Estados-Membros devem designar autoridades competentes para supervisionar a aplicação das regras da presente diretiva e, se necessário, fazê-las cumprir, e assegurar que essas autoridades dispõem dos poderes e recursos adequados. Dadas as diferenças nas estruturas de governação nacionais e a fim de salvaguardar as disposições setoriais em vigor ou os organismos de supervisão e de regulamentação da União, bem como para evitar duplicações, os Estados-Membros devem poder designar mais do que uma autoridade competente. Nesse caso, devem, contudo, delinear claramente as respetivas funções das autoridades em causa e assegurar a cooperação harmoniosa e eficaz entre as mesmas. Todas as autoridades competentes devem igualmente cooperar, de um modo mais geral, com outras autoridades pertinentes, tanto a nível nacional como da União.
- (17) A fim de facilitar a cooperação e a comunicação transfronteiriças e permitir a aplicação efetiva da presente diretiva, cada Estado-Membro deve, sem prejuízo dos requisitos legais setoriais específicos da União, designar, [...] um ponto de contacto único **nacional** responsável pela coordenação das questões relacionadas com a resiliência das entidades críticas e a cooperação transfronteiriça a nível da União nesta matéria.

(18) [...] **As** autoridades competentes designadas nos termos [...] **da presente diretiva e as designadas nos termos da [Diretiva SRI2]** devem cooperare **trocar informações a nível nacional**, no que diz respeito aos riscos **de cibersegurança, às ciberameaças aose incidentes, bem como aos riscos, ameaças e incidentes não relacionados com a** [...] cibersegurança que afetam [...] entidades **críticas, bem como em relação a medidas relevantes tomadas por autoridades competentes designadas nos termos da [Diretiva SRI2] e da presente diretiva.**

(19) Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua resiliência, no cumprimento das obrigações que lhes incumbem nos termos da presente diretiva, sem prejuízo da responsabilidade jurídica própria das entidades para assegurar esse cumprimento. Os Estados-Membros poderiam, nomeadamente, desenvolver materiais e metodologias de orientação, apoiar a organização de exercícios para testar a sua resiliência e proporcionar formação **e aconselhamento** ao pessoal das entidades críticas. Além disso, dadas as interdependências entre entidades e setores, os Estados-Membros devem [...] **facilitar** a partilha voluntária de informações entre entidades críticas, sem prejuízo da aplicação das regras em matéria de concorrência estabelecidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(19-A) Com o objetivo de reforçar a resiliência das entidades críticas identificadas pelos Estados-Membros e de reduzir os encargos administrativos para essas entidades, as autoridades competentes designadas dos Estados-Membros deverão proceder a consultas sempre que tal for adequado para a aplicação coerente da diretiva. Tais consultas deverão ser iniciadas a pedido de qualquer autoridade competente interessada e deverão visar principalmente assegurar uma abordagem convergente no que diz respeito às entidades críticas interligadas que utilizam infraestruturas críticas fisicamente ligadas entre dois ou mais Estados-Membros, pertencentes aos mesmos grupos ou estruturas empresariais ou que tenham sido identificadas num Estado-Membro e que prestem serviços essenciais a outros ou noutros Estados-Membros.

- (20) [...] As entidades críticas devem ter um conhecimento abrangente **dos** riscos pertinentes a que estão expostas e **o dever de** analisar esses riscos. Para o efeito, devem efetuar avaliações de riscos, sempre que necessário, tendo em conta as suas circunstâncias particulares e a evolução desses riscos, mas em todo o caso de quatro em quatro anos. As avaliações de riscos realizadas pelas entidades críticas devem basear-se na avaliação de riscos realizada pelos Estados-Membros. **Se as entidades críticas já tiverem procedido a uma avaliação desses riscos e dependências, tal como previsto no artigo 10.º, nos termos de outros atos do direito da União ou do direito nacional, os Estados-Membros podem reconhecer a equivalência, total ou parcial, das avaliações de riscos existentes.**
- (21) As entidades críticas devem tomar medidas organizacionais, **de segurança** e técnicas adequadas e proporcionais aos riscos que enfrentam, de modo a prevenirem, **protegerem, darem resposta,** resistirem, atenuarem, absorverem, adaptarem-se e recuperarem de um incidente. Embora as entidades críticas devam tomar medidas [...] **em conformidade com o artigo 11.º**, os pormenores e a extensão das medidas devem refletir os diferentes riscos que cada entidade tenha identificado como parte da sua avaliação de riscos e as especificidades de tal entidade de forma adequada e proporcional. **A fim de promover uma abordagem coerente à escala da União, a Comissão deverá, após consulta ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas, adotar orientações não vinculativas para especificar essas medidas técnicas, de segurança e organizativas. No exercício das suas funções nos termos da presente diretiva, cada entidade crítica designa um agente de ligação ou equivalente como ponto de contacto com as autoridades competentes.**
- (22) Por razões de eficácia e de responsabilização, as entidades críticas devem descrever [...] **as** medidas **que tomem** com um nível de pormenor suficiente para alcançar esses objetivos, tendo em conta os riscos identificados, num plano de resiliência ou documento(s) equivalente(s) a um plano de resiliência, e aplicar esse plano na prática. Esse(s) documento(s) equivalente(s) pode(m) ser elaborado(s) em conformidade **com a legislação nacional ou** com os requisitos e as normas desenvolvidos no contexto de acordos internacionais em matéria de proteção física em que os Estados-Membros sejam partes, incluindo a Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais e das Instalações Nucleares, conforme o caso.

(23) [...] ²⁷ [...] ²⁸ [...] ²⁹ [...] [...] ³⁰ [...]

Pode exigir-se noutros atos legislativos nacionais ou da União que as entidades críticas estabeleçam medidas de resiliência equivalentes às previstas no artigo 11.º. Os Estados-Membros podem optar por reconhecer a equivalência, total ou parcial, entre estas medidas e as referidas no artigo 11.º ou velar por que as entidades críticas descrevem tais medidas no plano de resiliência ou no documento ou documentos equivalentes.

27 [...]
28 [...]
29 [...]
30 [...]

- (24) O risco de funcionários **ou contratantes** de entidades críticas fazerem uma utilização abusiva [...] dos seus direitos de acesso no seio da organização da entidade para prejudicar e causar danos é cada vez mais preocupante. Esse risco **pode justificar a necessidade de prever um procedimento específico para proceder a verificações dos antecedentes das pessoas designadas para desempenhar funções sensíveis ou aceder a determinados espaços das entidades críticas [...]**. Por conseguinte, é necessário permitir que, **se se justificar, os Estados-Membros autorizem as [...]** entidades críticas [...] **a solicitarem** a verificação dos antecedentes **de categorias claramente definidas de [...]** pessoas [...] e assegurar que esses pedidos sejam avaliados [...] em conformidade com **os critérios definidos nas [...]** disposições legislativas e procedimentos nacionais. **Tais verificações dos antecedentes deverão, sempre que tal for adequado e aplicável, tirar partido da informação obtida a partir do Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (ECRIS)³¹ e, sempre que tal for adequado e aplicável, podem tirar partido do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II)³², de informações secretas, bem como de quaisquer outras informações objetivas disponíveis que possam ser necessárias para determinar a aptidão da pessoa em causa para ocupar o posto em relação ao qual a entidade crítica solicitou uma verificação de antecedentes.**

³¹ **Decisão-quadro 2009/315/JHA do Conselho e Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2019, JO L 135, p. 1**

³² **Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão, JO L 312, p. 56**

- (25) As entidades críticas devem notificar, logo que seja razoavelmente possível nas circunstâncias em questão, as autoridades competentes dos Estados-Membros de incidentes que perturbem significativamente ou que sejam suscetíveis de perturbar significativamente [...] **a prestação de serviços essenciais**. A notificação deve permitir às autoridades competentes responder aos incidentes de forma rápida e adequada e obter uma visão abrangente dos riscos globais que as entidades críticas enfrentam. Para o efeito, deve ser estabelecido um procedimento para a notificação de determinados incidentes e devem ser previstos parâmetros para determinar quando a perturbação real ou potencial é significativa e os incidentes devem, por conseguinte, ser notificados. Dados os potenciais impactos transfronteiriços de tais perturbações, deve ser estabelecido um procedimento que permita aos Estados-Membros informar outros Estados-Membros afetados através de pontos de contacto únicos.
- (26) Embora as entidades críticas operem geralmente como parte de uma rede cada vez mais interligada de prestação de serviços e infraestruturas e prestem, frequentemente, serviços essenciais em mais do que um Estado-Membro, algumas dessas entidades revestem-se de especial relevância para a União, uma vez que prestam serviços essenciais [...] **em mais de um terço dos** Estados-Membros e, por conseguinte, [...] **poderiam beneficiar de apoio específico** a nível da União. Devem, pois, ser estabelecidas regras sobre [...] **as missões consultivas destinadas a essas** entidades críticas de especial relevância europeia. Essas regras não prejudicam as regras em matéria de supervisão e de execução coerciva estabelecidas na presente diretiva.

- (27) **A pedido fundamentado de um ou mais Estados-Membros aos quais ou nos quais é prestado o serviço essencial ou da Comissão,** sempre que qualquer Estado-Membro considere que são necessárias informações adicionais para poder aconselhar uma entidade crítica no cumprimento das obrigações que lhe incumbem [...] ou para avaliar o cumprimento dessas obrigações por parte de uma entidade crítica de especial relevância europeia, de comum acordo com o Estado-Membro em que a [...] entidade está localizada, a Comissão deve **ser habilitada a** organizar uma missão consultiva para avaliar as medidas adotadas por essa entidade. A fim de garantir que tais missões consultivas sejam devidamente realizadas, devem ser estabelecidas regras complementares, nomeadamente no que se refere à sua organização e realização, ao seguimento a dar e às obrigações que incumbem às entidades críticas de especial relevância europeia em causa. As missões consultivas devem, sem prejuízo da necessidade de o Estado-Membro em que a missão consultiva é realizada e de a entidade em causa cumprirem as regras da presente diretiva, ser realizadas sob reserva das regras pormenorizadas da legislação desse Estado-Membro, por exemplo, sobre as condições precisas a preencher para obter acesso a instalações ou documentos pertinentes e sobre o recurso judicial. Os conhecimentos específicos necessários para a realização de tais missões podem, quando pertinente, ser solicitados através do Centro de Coordenação de Resposta de Emergência.
- (28) A fim de apoiar a Comissão e facilitar a cooperação [...] **entre os Estados-Membros** e o intercâmbio de informações, incluindo boas práticas, sobre questões relacionadas com a presente diretiva, deve ser criado um Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas, [...] **enquanto** grupo de peritos da Comissão. Os Estados-Membros devem esforçar-se por assegurar uma cooperação eficaz e eficiente dos representantes designados das suas autoridades competentes no Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas, **nomeadamente mediante a designação de membros com a credenciação de segurança adequada**. O grupo deve começar a desempenhar as suas funções seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva, a fim de proporcionar meios adicionais para uma cooperação adequada durante o período de transposição da presente diretiva. **O grupo deverá interagir com outros grupos de peritos setoriais pertinentes.**

(29) A fim de alcançar os objetivos da presente diretiva, e sem prejuízo da responsabilidade jurídica dos Estados-Membros e das entidades críticas de assegurar o cumprimento das respetivas obrigações nela estabelecidas, a Comissão deve, sempre que considerar adequado, empreender determinadas atividades de apoio destinadas a facilitar o cumprimento dessas obrigações. Aquando da prestação de apoio aos Estados-Membros e às entidades críticas no cumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva, a Comissão deve basear-se nas estruturas e instrumentos existentes, como os do Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia e da rede europeia de referência para a proteção das infraestruturas críticas. **Os recursos financeiros para estas atividades de apoio deverão ser disponibilizados em conformidade com as dotações acordadas no quadro financeiro plurianual e deverão ser cobertos, em especial, pela dotação disponível prevista no âmbito do Fundo para a Segurança Interna para o período 2021-2027.**

(30) Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes dispõem de determinados poderes específicos para assegurar a correta aplicação e execução da presente diretiva em relação a entidades críticas, sempre que essas entidades se encontrem sob a sua jurisdição, tal como especificado na presente diretiva. Esses poderes devem incluir, nomeadamente, o poder de realizar inspeções e auditorias, de supervisão, de exigir que as entidades críticas forneçam informações e elementos de prova relativos às medidas por si tomadas para cumprir as obrigações que lhes incumbem e, se necessário, de emitir ordens para corrigir as infrações identificadas. Ao emitir tais ordens, os Estados-Membros não devem exigir medidas que vão além do necessário e proporcionado para assegurar a conformidade da entidade crítica em causa, tendo especialmente em conta a gravidade da infração e a capacidade económica da entidade crítica. De um modo mais geral, esses poderes devem ser acompanhados de garantias adequadas e eficazes a especificar na legislação nacional, em conformidade com os requisitos decorrentes da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Ao avaliar o cumprimento, por uma entidade crítica, das obrigações que lhe incumbem nos termos da presente diretiva, as autoridades competentes designadas nos termos da presente diretiva devem poder solicitar às autoridades competentes designadas nos termos da Diretiva SRI 2 que [...] **exercem os seus poderes de supervisão e execução coerciva em relação a uma entidade essencial no âmbito da [Diretiva SRI 2] que a presente diretiva identifique igualmente como crítica.** Essas autoridades competentes devem cooperar e trocar informações para o efeito.

[...]³³ [...]

- (32) A fim de assegurar condições uniformes de execução da presente diretiva, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴.

³³ [...]

³⁴ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (33) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, assegurar a prestação, no mercado interno, de serviços essenciais para a manutenção de funções sociais ou atividades económicas vitais e reforçar a resiliência das entidades críticas que prestam tais serviços, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido aos efeitos da ação considerada, ser mais eficazmente alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no referido artigo 5.º, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (34) Por conseguinte, a Diretiva 2008/114/CE deve ser revogada,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

CAPÍTULO I

OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente diretiva:
 - a) Estabelece a obrigação de os Estados-Membros tomarem [...] medidas **específicas** destinadas a assegurar a prestação, no mercado interno, de serviços essenciais para a manutenção de funções sociais ou de atividades económicas vitais, **no âmbito do artigo 114.º do TFUE**, em especial de identificarem as entidades críticas [...] [...] e de [...] as **apoiares** no cumprimento das suas obrigações;
 - b) Estabelece obrigações para as entidades críticas destinadas a reforçar a sua resiliência e [...] a sua capacidade de prestar esses serviços no mercado interno;
 - c) Estabelece regras em matéria de supervisão das entidades críticas e de execução coerciva [...];
 - d) [...] Estabelece [...] regras em matéria de [...] identificação** das entidades críticas [...] de especial relevância europeia e **de missões consultivas destinadas a essas entidades**.

e) Estabelece procedimentos comuns de cooperação e de elaboração de relatórios relativos à aplicação das disposições da presente diretiva.

2. A presente diretiva não se aplica às matérias abrangidas pela Diretiva (UE) XX/YY [proposta de diretiva relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União ("Diretiva SRI 2")], sem prejuízo do artigo 7.º.
3. Nos casos em que disposições de atos jurídicos setoriais da União exijam que as entidades críticas tomem medidas [...], e se tais exigências forem **reconhecidas como sendo** pelo menos equivalentes às obrigações estabelecidas na presente diretiva, as disposições pertinentes desta última, incluindo as disposições em matéria de supervisão e execução coerciva estabelecidas no capítulo VI, não se aplicam.
4. Sem prejuízo do artigo 346.º do TFUE, as informações classificadas como confidenciais nos termos de regras da União e de regras nacionais, tais como as regras em matéria de sigilo comercial, só podem ser trocadas com a Comissão e com outras autoridades competentes nos casos em que esse intercâmbio seja necessário para efeitos de aplicação da presente diretiva. As informações trocadas devem limitar-se ao que for pertinente e proporcionado em relação ao objetivo desse intercâmbio. O intercâmbio de informações deve preservar a confidencialidade dessas informações e [...] **respeitar a segurança dos Estados-Membros, bem como** a segurança e os interesses comerciais das entidades críticas.

5. A presente diretiva não prejudica a responsabilidade de os Estados-Membros salvaguardarem a segurança e a defesa nacionais nem a sua competência para salvaguardar outras funções fundamentais do Estado, incluindo a garantia da integridade territorial do Estado e a manutenção da ordem pública.

A presente diretiva não se aplica:

- a. **às entidades não abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União nem, em caso algum, a entidades que exerçam principalmente atividades nos domínios da defesa, da segurança nacional, da segurança pública ou da aplicação da lei, independentemente da entidade que exerça tais atividades e do facto de ser uma entidade pública ou privada;**
- b. **às entidades que exerçam atividades nos domínios judicial, dos parlamentos ou dos bancos centrais;**
- c. **às atividades das entidades não abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União nem, em caso algum, a atividades relacionadas com a segurança nacional ou a defesa, independentemente da entidade que exerça tais atividades e do facto de ser uma entidade pública ou privada.**

As obrigações previstas na presente diretiva não implicam o fornecimento de informações cuja divulgação seja contrária aos interesses essenciais dos Estados-Membros em matéria de segurança nacional, segurança pública ou defesa.

6. A presente diretiva não prejudica o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679³⁵ e a Diretiva 2002/58/CE³⁶.

³⁵ **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE; JO L 119 de 4.5.2016, p. 1**

³⁶ **Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas; JO L 201 de 31.7.2002, p. 37**

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- (1) "Entidade crítica", uma entidade pública ou privada [...] **pertencente às categorias** referidas na **terceira coluna do quadro constante do** anexo [...] **e** que tenha sido identificada como tal por um Estado-Membro nos termos do artigo 5.º;
 - (2) "Resiliência", a capacidade [...] **de uma entidade crítica** prevenir, **proteger, dar resposta,** resistir, atenuar, absorver, se adaptar [...] e recuperar de um incidente;
 - (3) "Incidente", qualquer evento com potencial para perturbar **significativamente** ou que perturba [...] **a prestação de um serviço essencial;**
 - (4) "Infraestrutura **crítica**", um ativo, **uma instalação, um equipamento, uma rede,** um sistema ou parte deste, necessário para a [...] **prestação** de um serviço essencial;
 - (5) "Serviço essencial", um serviço que é [...] **indispensável à** manutenção de funções sociais ou de atividades económicas vitais;
- [...]
- (7) "Avaliação de riscos", [...] **o processo geral levado a cabo pelas autoridades nacionais competentes nos termos do artigo 4.º, ou pelas entidades críticas nos termos do artigo 10.º, a fim de** determinar a natureza e o alcance de **ameaças, vulnerabilidades e** [...] **riscos** pertinentes [...] suscetíveis de [...] **provocar um incidente.**

Artigo 2.º-A

Harmonização mínima

Sem prejuízo das suas obrigações por força do direito da União, os Estados-Membros podem adotar ou manter disposições de direito interno destinadas a atingir um nível mais elevado de resiliência das entidades críticas.

CAPÍTULO II

QUADROS NACIONAIS PARA REFORÇAR A RESILIÊNCIA DAS ENTIDADES CRÍTICAS

Artigo 3.º

Estratégia para a resiliência das entidades críticas

1. Cada Estado-Membro deve adotar, até [três anos após a entrada em vigor da presente diretiva], uma estratégia para [...] **reforçar** a resiliência das entidades críticas. Tal estratégia deve estabelecer objetivos e medidas estratégicos, **com base nas estratégias ou documentos nacionais e setoriais pertinentes**, com vista a alcançar e manter um elevado nível de resiliência dessas entidades críticas e abranger, pelo menos, os setores referidos no anexo.

2. A referida estratégia deve contemplar, pelo menos, os seguintes elementos:
- a) Objetivos e prioridades estratégicos no intuito de reforçar a resiliência global das entidades críticas, tendo em conta as **dependências e** interdependências transfronteiriças e transeitoriais;
 - b) Um quadro de governação para alcançar os objetivos e prioridades estratégicos, incluindo uma descrição das funções e responsabilidades das diferentes autoridades, entidades críticas e outras partes envolvidas na execução da estratégia;
 - c) Uma descrição das medidas necessárias para reforçar a resiliência global das entidades críticas, incluindo **uma descrição de** uma avaliação nacional dos riscos, **o processo de** identificação das entidades críticas [...], bem como as medidas de apoio às entidades críticas tomadas em conformidade com o presente capítulo;
 - d) Um quadro estratégico para [...] a coordenação entre as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º da presente diretiva e nos termos da [Diretiva SRI 2] para efeitos de partilha de informações sobre **riscos de cibersegurança, ciberameaças e incidentes, bem como riscos, ameaças e incidentes não relacionados com a cibersegurança** [...] e do exercício de funções de supervisão.

A estratégia deve ser atualizada [...] **quando** necessário e, pelo menos, de quatro em quatro anos.

3. Os Estados-Membros devem comunicar **os aspetos pertinentes das** suas estratégias, **incluindo dos elementos referidos no n.º 2**, e eventuais atualizações **das mesmas** [...], à Comissão no prazo de três meses a contar da sua adoção.

Artigo 4.º

Avaliação de riscos pelos Estados-Membros

1. As autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º devem estabelecer uma lista dos serviços essenciais nos setores referidos no anexo. Devem efetuar, até [três anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e, subsequentemente quando necessário, e pelo menos de quatro em quatro anos, [...] uma [...] **avaliação de riscos**, com vista a identificar as entidades críticas em conformidade com o artigo 5.º [...], bem como a ajudar essas entidades críticas a tomar medidas nos termos do artigo 11.º.

A avaliação de riscos deve ter em conta [...] os riscos naturais e de origem humana relevantes, incluindo acidentes, catástrofes naturais, emergências de saúde pública, **ameaças híbridas ou outras** ameaças antagonistas, incluindo infrações terroristas, na aceção da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷.

Ao efetuar a avaliação dos riscos, os Estados-Membros devem ter em conta, [...] **pelo menos, os seguintes elementos**:

- a) A avaliação geral de riscos realizada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸;
- b) Outras avaliações de riscos relevantes, realizadas em conformidade com os requisitos dos atos setoriais pertinentes do direito da União, nomeadamente o Regulamento (UE) 2019/941 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹, [...] o Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰, **a Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹ e a Diretiva 2007/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴²**;

³⁷ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

³⁸ Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

³⁹ Regulamento (UE) 2019/941 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo à preparação para riscos no setor da eletricidade e que revoga a Diretiva 2005/89/CE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 1).

⁴⁰ Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010 (JO L 280 de 28.10.2017, p. 1).

⁴¹ **Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho (JO L 197 de 24.7.2012, p. 1).**

⁴² **Diretiva 2007/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à avaliação e gestão dos riscos de inundações (JO L 288 de 6.11.2007, p. 27).**

- c) Quaisquer riscos **relevantes** decorrentes das dependências entre os setores referidos no anexo, inclusive [...] **dependências em relação a entidades localizadas noutros** Estados-Membros e em países terceiros, e o impacto **significativo** que uma perturbação num setor pode ter noutros setores;
- d) Quaisquer informações **pertinentes** sobre incidentes notificados em conformidade com o artigo 13.º.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea c), os Estados-Membros devem cooperar com as autoridades competentes de outros Estados-Membros e países terceiros, consoante o caso.

- 3. Os Estados-Membros devem disponibilizar os elementos relevantes da avaliação de riscos a que se refere o n.º 1 às entidades críticas que identificaram nos termos do artigo 5.º. **As informações facultadas às entidades críticas devem** [...] **ajudá-las** [...] a efetuar a sua avaliação de riscos, em conformidade com o artigo 10.º, e a tomar medidas para assegurar a sua resiliência tal como disposto no artigo 11.º.
- 4. Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão [...] os tipos de riscos identificados e **uma síntese dos** resultados das avaliações de riscos, [...] [...] [...] , [...] **no prazo de** [...] **três meses após a realização da avaliação de riscos**] e, subsequentemente quando necessário, e pelo menos de quatro em quatro anos.
- 5. A Comissão [...] **elabora**, em cooperação com os Estados-Membros, um modelo comum de comunicação voluntária para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 4.

Artigo 5.º

Identificação das entidades críticas

1. Até [[...] **quatro anos** após a entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-Membros devem identificar as entidades críticas para [...] os setores **es** e subsetores **es** referidos no anexo [...].
2. Ao identificarem as entidades críticas nos termos do n.º 1, os Estados-Membros devem ter em conta os resultados da avaliação de riscos, realizada em conformidade com o artigo 4.º, e aplicar **todos** [...] seguintes critérios:
 - a) A entidade presta um ou mais serviços essenciais;
 - b) [...] **a entidade e a sua infraestrutura crítica estão** localizadas [...] **no território do** Estado-Membro **que procede à identificação**; e
 - c) Um incidente teria efeitos perturbadores significativos sobre a prestação [...] destes serviços **essenciais** ou de outros serviços essenciais nos setores referidos no anexo [...] **nos termos do artigo 6.º, n.º 1**.
3. Cada Estado-Membro deve elaborar uma lista das entidades críticas identificadas e assegurar que essas entidades críticas são notificadas da sua identificação como entidades críticas no prazo de um mês a contar dessa identificação. **Os Estados-Membros devem** informar [...] essas entidades críticas [...] das suas obrigações por força dos capítulos [...] **III** e [...] **IV** e da data a partir da qual [...] **estas** disposições [...] lhes são aplicáveis, **sem prejuízo do artigo 7.º**.

As disposições dos **capítulos III e IV** [...] são aplicáveis às entidades críticas em causa [...] **doze** meses a partir dessa data, **à exceção do disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea a), que é aplicável a partir da data da notificação.**

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º da presente diretiva notificam às autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º da [Diretiva SRI 2] a identidade das entidades críticas que tiverem identificado nos termos do presente artigo no prazo de um mês a contar da referida identificação.

[...]

6. [...]

7. Os Estados-Membros devem, se necessário e, em qualquer caso, pelo menos de quatro em quatro anos, rever e, se for caso disso, atualizar a lista das entidades críticas identificadas.

Caso essas atualizações conduzam à identificação de outras entidades críticas, aplicam-se os n.ºs 3[...] e 4 [...]. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que as entidades que deixarem de ser identificadas como entidades críticas de acordo com essas atualizações são notificadas e informadas de que deixam de estar sujeitas às obrigações previstas no capítulo III a partir da receção dessa informação.

Artigo 6.º

Efeito perturbador significativo

1. Ao determinar a importância de um efeito perturbador tal como referido no artigo 5.º, n.º 2, alínea c), os Estados-Membros têm em conta os seguintes critérios:
 - a) O número de utilizadores que dependem do serviço **essencial** prestado pela entidade;
 - b) A dependência de outros setores referidos no anexo em relação a esse serviço **essencial**;
 - c) O possível impacto dos incidentes, em termos de intensidade e duração, sobre as atividades económicas e sociais, o ambiente, [...] a **segurança pública e a saúde da população**;
 - d) A quota de mercado da entidade no mercado desses serviços;
 - e) A zona geográfica suscetível de ser afetada por um incidente, incluindo eventuais impactos transfronteiriços;
 - f) A importância da entidade na manutenção de um nível de serviço suficiente, tendo em conta a disponibilidade de meios alternativos para a prestação desse serviço **essencial**.
2. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, [...] **no prazo de** [...]três meses **após** [...] a [...] **identificação das entidades críticas**], as seguintes informações:
 - a) A lista dos serviços **essenciais** a que se refere o artigo 4.º, n.º 1;

- b) O número de entidades críticas identificadas para cada setor e subsetor referidos no anexo [...];
- c) Quaisquer limiares aplicados para especificar um ou mais dos critérios referidos no n.º 1, **que podem ser apresentados por si só ou de forma agregada.**

Subsequentemente, os Estados-Membros devem transmitir essas informações sempre que necessário e, pelo menos, de quatro em quatro anos.

- 3. A Comissão [...] **deve**, após consulta do Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas, adotar orientações **não vinculativas** com vista a facilitar a aplicação dos critérios referidos no n.º 1, tendo em conta as informações referidas no n.º 2.

Artigo 7.º

*[...] [...] **E**ntidades [...] críticas nos setores dos serviços bancários, das infraestruturas do mercado financeiro e das infraestruturas digitais*

[...]

[...]

[...]

Os Estados-Membros devem assegurar que as disposições do artigo 9.º-A e dos Capítulos III a IV não são aplicáveis às entidades críticas designadas nos setores referidos nos pontos 3, 4 e 8 do quadro constante do anexo.

Artigo 8.º

Autoridades competentes e ponto de contacto único

1. Cada Estado-Membro deve designar uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela correta aplicação e, se necessário, pela execução coerciva do disposto na presente diretiva a nível nacional ("autoridade competente"). Os Estados-Membros podem designar uma ou mais autoridades existentes.

No que respeita às entidades críticas nos setores referidos nos pontos 3 e 4 do quadro constante do anexo, as autoridades designadas como autoridades competentes devem, consoante o que for adequado, ser as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 41.º do [Regulamento DORA]. No que respeita às entidades críticas referidas no ponto 8 do quadro constante do anexo, as autoridades designadas como autoridades competentes devem, consoante o que for adequado, ser as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 8.º da [Diretiva SRI].

Sempre que designarem mais do que uma autoridade, devem definir claramente as respetivas funções e assegurar que estas cooperam eficazmente no desempenho das suas funções ao abrigo da presente diretiva, nomeadamente no que diz respeito à designação e às atividades do ponto de contacto único a que se refere o n.º 2.

2. Cada Estado-Membro deve [...] designar [...] **um ponto de contacto único nacional** para exercer uma função de ligação com vista a assegurar a cooperação transfronteiriça com [...] **os pontos de contacto únicos** de outros Estados-Membros e com o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas a que se refere o artigo 16.º ("ponto de contacto único").

3. Até [...]**sete** anos [...] após a entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, [...] de **dois em dois anos**, os pontos de contacto únicos devem apresentar um relatório de síntese à Comissão e ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas sobre as notificações recebidas, incluindo o número de notificações, a natureza dos incidentes notificados e as medidas tomadas em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3.

A Comissão deve, em cooperação com o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas, desenvolver um modelo comum de comunicação voluntária para o relatório de síntese referido no parágrafo anterior.

4. Cada Estado-Membro deve assegurar que a autoridade competente [...] **e** o ponto de contacto único [...] **dispõem** dos poderes e dos recursos financeiros, humanos e técnicos adequados para desempenhar, de forma eficaz e eficiente, as funções que [...] **lhes** são atribuídas.
5. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes, sempre que adequado e em conformidade com o direito da União e o direito nacional, consultam e cooperam com outras autoridades nacionais pertinentes, [...] **incluindo** as autoridades responsáveis pela proteção civil, pela aplicação da lei e pela proteção dos dados pessoais, bem como com as **entidades críticas** e [...] as partes interessadas pertinentes [...].
6. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes designadas nos termos do presente artigo cooperam e **partilham informações** com as autoridades competentes designadas nos termos da [Diretiva SRI 2] no que diz respeito aos riscos de cibersegurança, **ciberameaças** e [...] incidentes, **bem como riscos, ameaças e incidentes não relacionados com a cibersegurança** que afetam as entidades críticas, bem como às medidas [...] **pertinentes** tomadas pelas autoridades competentes designadas ao abrigo da [Diretiva SRI 2] **e da presente diretiva** [...].
7. Cada Estado-Membro deve notificar à Comissão a designação da autoridade competente e do ponto de contacto único no prazo de três meses a contar dessa designação, incluindo as suas funções e responsabilidades [...] ao abrigo da presente diretiva, os seus dados de contacto e eventuais alterações subsequentes.

Sempre que os Estados-Membros decidam designar autoridades diferentes das indicadas no n.º1, segundo parágrafo, como autoridades competentes designadas em relação às entidades referidas nos pontos 3, 4 e 8 do quadro constante do anexo, devem igualmente comunicar esse facto à Comissão.

Cada Estado-Membro deve tornar pública a sua designação da autoridade competente e do ponto de contacto único.

8. A Comissão deve publicar uma lista dos pontos de contacto únicos dos Estados-Membros.

Artigo 9.º

Apoio dos Estados-Membros às entidades críticas

1. Os Estados-Membros devem apoiar as entidades críticas no reforço da sua resiliência. Esse apoio pode incluir o desenvolvimento de materiais e metodologias de orientação, ajuda à organização de exercícios para testar a sua resiliência e a prestação de **aconselhamento e formação** ao pessoal das entidades críticas.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes cooperam e trocam informações e boas práticas com as entidades críticas dos setores referidos no anexo.
3. Os Estados-Membros devem [...] **facilitar** a partilha voluntária de informações entre entidades críticas sobre as matérias abrangidas pela presente diretiva, em conformidade com o direito da União e o direito nacional, em especial sobre **informações classificadas e sensíveis**, a concorrência e a proteção de dados pessoais.

Artigo 9.º-A

Cooperação entre os Estados-Membros

Os Estados-Membros devem proceder entre si a consultas sobre as entidades críticas, sempre que tal for adequado para uma aplicação coerente da presente diretiva. As referidas consultas deverão incidir, em especial, sobre as seguintes entidades críticas:

- a) as que utilizem infraestruturas críticas fisicamente ligadas entre dois ou mais Estados-Membros;
- b) as que façam parte de estruturas empresariais ligadas a entidades críticas noutros Estados-Membros, ou associadas a estas;
- c) as que tenham sido identificadas como tal num Estado-Membro e prestem serviços essenciais a outros ou noutros Estados-Membros.

As consultas devem ter por objetivo reforçar a resiliência das entidades críticas e, sempre que possível, reduzir os encargos administrativos para as mesmas.

CAPÍTULO III

RESILIÊNCIA DAS ENTIDADES CRÍTICAS

Artigo 10.º

Avaliação de riscos pelas entidades críticas

Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas avaliam, no prazo de [...] **doze** meses após a receção da notificação a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, e subsequentemente quando necessário, e pelo menos de quatro em quatro anos, com base nas avaliações de riscos dos Estados-Membros e noutras fontes de informação pertinentes, [...] os riscos relevantes suscetíveis de perturbar [...] **a prestação de serviços essenciais**.

A avaliação de riscos **das entidades críticas** deve ter em conta [...] os riscos relevantes a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, suscetíveis de provocar [...] [...] **um incidente**. Tal avaliação deve ter em conta as [...] **dependências** de **e outros** setores referidas no anexo do serviço essencial prestado pela entidade crítica, incluindo nos Estados-Membros vizinhos e países terceiros, se for caso disso. [...] **Os Estados-Membros podem reconhecer a equivalência, total ou parcial, entre as avaliações de riscos de entidades críticas existentes, na medida em que as referidas avaliações incidam sobre os riscos e dependências a que se refere o presente artigo.**

Artigo 11.º

Medidas de resiliência das entidades críticas

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas tomam medidas técnicas, **de segurança** e organizativas adequadas e proporcionadas para garantir a sua resiliência, **de acordo com os resultados das avaliações de riscos referidas nos artigos 4.º e 10.º**, incluindo as medidas necessárias para:
 - a) Prevenir a ocorrência de incidentes, [...] [...] **tendo devidamente em conta** a redução do risco de catástrofes e as medidas de adaptação às alterações climáticas;

- b) Assegurar uma proteção física adequada **das instalações e das infraestruturas críticas** [...], **tendo devidamente em conta medidas como** vedações, barreiras, ferramentas e rotinas de vigilância do perímetro, bem como de equipamento de deteção e de controlo do acesso;
- c) **Dar resposta**, resistir e atenuar as consequências dos incidentes, [...] **tendo devidamente em conta** a aplicação de procedimentos e protocolos de gestão de riscos e de crises e rotinas de alerta;
- d) Recuperar de incidentes, [...] **tendo devidamente em conta** medidas de continuidade das atividades e da identificação de cadeias de abastecimento alternativas;
- e) Assegurar uma gestão adequada da segurança dos trabalhadores, [...] **tendo devidamente em conta medidas como** [...] a definição das categorias de pessoal que exercem funções críticas, o estabelecimento de direitos de acesso a [...] **instalações, infraestruturas críticas** e [...] informações sensíveis, bem como a [...] **designação de** [...] categorias [...] **de pessoal e da criação de procedimentos de verificação**, [...] **nos termos do** artigo 12.º;
- f) Sensibilizar o pessoal relevante para as medidas referidas nas alíneas a) a e), **tendo devidamente em conta cursos de formação, materiais informativos e exercícios**.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas implementam e aplicam um plano de resiliência ou um documento equivalente, descrevendo [...] as medidas previstas no n.º 1. Caso as entidades críticas tenham tomado medidas em conformidade com as obrigações previstas noutros atos jurídicos da União ou do **direito nacional ou internacional** [...]. **Os Estados-Membros podem reconhecer a equivalência, total ou parcial, entre as medidas referidas no n.º 1 e estas medidas ou assegurar que as entidades críticas** [...] descrevem tais medidas no plano de resiliência ou no documento ou documentos equivalentes.

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que cada entidade crítica designe um agente de ligação ou equivalente como ponto de contacto com as autoridades competentes.

3. A pedido do Estado-Membro que identificou a entidade crítica em causa e com o acordo desta, a Comissão deve organizar missões consultivas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.ºs [...] 5, 7 e 8, com vista a ajudar a referida entidade crítica a cumprir as suas obrigações nos termos do capítulo III. A missão consultiva deve comunicar as suas conclusões à Comissão, ao Estado-Membro e à entidade crítica em causa.

4. [...]

A Comissão deve, após consulta ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas, adotar orientações não vinculativas com vista a especificar mais pormenorizadamente as medidas técnicas, de segurança e organizativas que podem ser tomadas nos termos do n.º 1.

5. A Comissão deve adotar atos de execução a fim de estabelecer as especificações técnicas e metodológicas necessárias para a aplicação das medidas a que se refere o n.º 1. Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 20.º, n.º 2.

Artigo 12.º

Verificação de antecedentes

1. Os Estados-Membros **podem, se se justificar,** [...] assegurar que as entidades críticas [...] **estejam autorizadas a** apresentar pedidos de verificação relativos a pessoas que:
- a) **desempenhem funções sensíveis ou designadas na entidade crítica ou para esta;**
 - b) **estejam mandatadas para utilizar ou manter – diretamente ou à distância – as suas instalações, nomeadamente no que se refere à segurança de pessoas, bens ou informações;** [...], [...]
 - c) [...] **sejam** suscetíveis de serem recrutadas para cargos [...] [...] **que envolvam as funções referidas nas alíneas a) e b).**
- [...] **Estes** pedidos [...] **devem ser** avaliados **num prazo razoável** [...] **e processados em conformidade com a legislação e os procedimentos nacionais.**

2. [...] ⁴³ [...] [...]

[...]

[...]

[...]

[...] **Para obter as informações dos registos criminais de outros Estados-Membros, os Estados-Membros devem utilizar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais** [...] (ECRIS), em conformidade com os procedimentos estabelecidos na Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho e, **se for o caso**, no Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴. As autoridades centrais mencionadas no artigo 3.º da referida decisão-quadro e no artigo 3.º, n.º 5, do referido regulamento devem responder aos pedidos de informações no prazo de 10 dias úteis a contar da data de receção do pedido **nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da referida decisão-quadro**.

⁴³ [...]

⁴⁴ JO L 135 de 22.5.2019, p. 1.

[...]

Artigo 13.º

Notificação de incidentes

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades críticas notificam sem demora injustificada à autoridade competente os incidentes que perturbam ou tenham potencial para perturbar significativamente [...] **a prestação de serviços essenciais**. [...] **A fim de determinar a dimensão do incidente, devem ser tidos em conta, em particular, os seguintes parâmetros:**
 - a) **o número e a percentagem de utilizadores afetados**
 - b) **a duração**
 - c) **a área geográfica afetada.**

2. [...]

[...]

[...]

[...]

As notificações devem incluir todas as informações disponíveis necessárias para permitir à autoridade competente compreender a natureza, a causa e as possíveis consequências do incidente, nomeadamente com vista a determinar o seu impacto transfronteiriço. A notificação não acarreta responsabilidades acrescidas para as entidades críticas.

3. Com base nas informações prestadas na notificação pela entidade crítica, a autoridade competente, através **do** [...] ponto de contacto único, deve informar o ponto de contacto único dos outros Estados-Membros afetados se o incidente tiver ou puder ter um impacto significativo nas entidades críticas e na continuidade da prestação de serviços essenciais num ou mais Estados-Membros.

Ao fazê-lo, os pontos de contacto únicos devem, em conformidade com o direito da União ou com a legislação nacional [...], tratar as informações de forma a respeitar a sua confidencialidade e a proteger a segurança e os interesses comerciais da entidade crítica em causa.

4. Após ter sido notificada em conformidade com o n.º 1, a autoridade competente deve, logo que possível, prestar à entidade crítica [...] informações relevantes sobre o seguimento dado à notificação, incluindo informações que possam apoiar uma resposta eficaz da entidade crítica ao incidente.

CAPÍTULO IV

[...] ENTIDADES CRÍTICAS DE ESPECIAL RELEVÂNCIA EUROPEIA

Artigo 14.º

Identificação das entidades críticas de especial relevância europeia

[...]

2. Uma entidade deve ser considerada uma entidade crítica de especial relevância europeia quando tiver sido identificada como entidade crítica **nos termos do artigo 5.º, n.º 1,** [...] prestar serviços essenciais a, ou em, mais de um terço dos Estados-Membros e tiver sido notificada como tal [...] nos termos do [...] **n.º 3;**

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que, após a notificação a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, a entidade crítica informe a respetiva autoridade competente designada em conformidade com o artigo 8.º da presente diretiva, quando prestar serviços essenciais a, ou em, mais de um terço dos Estados-Membros e, nesse caso, de quais são os serviços essenciais prestados a, ou em, que Estados-Membros.

O Estado-Membro deve, sem demora injustificada, comunicar à Comissão tais informações, bem como a identidade da entidade crítica.

A Comissão deve proceder a consultas com as autoridades competentes do Estado-Membro que tiver identificado a entidade crítica e com as de outros Estados-Membros interessados, bem como com a própria entidade crítica. No âmbito dessas consultas, cada Estado-Membro deve comunicar à Comissão se considera que os serviços que lhe são prestados pela entidade crítica são serviços essenciais.

3. **Se a Comissão determinar, com base nas consultas referidas no n.º 2-A, que a entidade crítica em causa presta serviços essenciais a, ou em, mais de um terço dos Estados-Membros,** [...] [...] **deve** notificar a entidade em causa, **por intermédio da respetiva autoridade competente,** de que é considerada uma entidade crítica de especial relevância europeia, informando-a das suas obrigações nos termos do presente capítulo e da data a partir da qual essas obrigações lhe são aplicadas.

3-A. As disposições do presente capítulo são aplicáveis à entidade crítica de especial relevância europeia em causa a partir da data de receção **da** [...] notificação **a que se refere o n.º 3.**

Artigo 15.º

[...] Missões consultivas

1. [...]

[...]

O Estado-Membro em que esteja localizada uma entidade crítica de especial relevância europeia pode solicitar à Comissão que organize uma missão consultiva destinada a avaliar as medidas aplicadas pela entidade em causa para cumprir as suas obrigações nos termos do capítulo III.

1-A. Pode também ser solicitada a organização de uma missão consultiva a que se refere o n.º 1 por um ou mais Estados-Membros aos quais ou nos quais é prestado o serviço essencial, ou pela Comissão. Com acordo do Estado-Membro em que está localizada a entidade crítica de especial relevância europeia, a Comissão deve organizar a referida missão consultiva.

2. [...]

A pedido fundamentado de um ou mais Estados-Membros aos quais ou nos quais é prestado o serviço essencial, ou da Comissão, o Estado-Membro em que está localizada a entidade crítica de especial relevância europeia deve fornecer:

- a. **uma síntese dos resultados da avaliação de riscos efetuada nos termos do artigo 10;**
- b. **uma síntese das medidas tomadas em conformidade com o artigo 11.º;**
- c. **as medidas de supervisão ou de execução coerciva, incluindo as avaliações de conformidade ou as ordens emitidas, que a sua autoridade competente tiver tomado nos termos dos artigos 18.º e 19.º em relação a entidade em questão.**

3. A missão consultiva deve comunicar as suas conclusões à Comissão, [...] **ao Estado-Membro em que está localizada a entidade crítica de especial relevância europeia, aos Estados-Membros aos quais ou nos quais é prestado o serviço essencial ou à entidade em causa** no prazo de três meses após a sua conclusão.

[...] **Os Estados-Membros aos quais ou nos quais é prestado o serviço essencial** devem analisar o relatório e, se necessário, aconselhar a Comissão dando-lhe indicações sobre o cumprimento pela entidade crítica de especial relevância europeia em causa das suas obrigações nos termos do capítulo III e, se for caso disso, sobre as medidas que poderão ser tomadas para melhorar a resiliência dessa entidade.

Com base nesse parecer, a Comissão deve comunicar [...] ao Estado-Membro [...] onde está localizada essa entidade, **aos Estados-Membros aos quais ou nos quais é prestado o serviço essencial**, e à própria entidade **o seu parecer** sobre se esta última cumpre as suas obrigações nos termos do capítulo III e, se for caso disso, quais as medidas que poderão ser tomadas para melhorar a sua resiliência.

O Estado-Membro deve **garantir que as autoridades competentes e a entidade crítica em causa** têm devidamente em conta [...] **esse parecer** e facultar informações à Comissão e [...] **aos Estados-Membros aos quais ou nos quais é prestado o serviço essencial** sobre [...] as medidas que tiver tomado em conformidade com [...] **o referido parecer**.

4. Cada missão consultiva é composta por peritos **do Estado-Membro em que está localizada a entidade crítica de especial relevância europeia e dos Estados-Membros aos quais ou nos quais é prestado o serviço essencial** e por representantes da Comissão.
- Esses** Estados-Membros podem propor candidatos para fazerem parte de uma missão consultiva. A Comissão deve, **após consulta com o Estado-Membro em que está localizada a entidade crítica**, seleccionar e nomear os membros de cada missão consultiva em função da sua capacidade profissional, assegurando, **sempre que possível**, uma representação geograficamente equilibrada [...] **de todos esses** Estados-Membros. **Sempre que necessário, os membros da missão consultiva devem dispor de uma credenciação de segurança válida e adequada.** A Comissão suporta os custos relacionados com a participação na missão consultiva.
- A Comissão deve organizar o programa de uma missão consultiva, em consulta com os membros da missão consultiva específica e em concertação com o Estado-Membro onde está localizada [...] a entidade crítica ou a entidade crítica de especial relevância europeia em causa.
5. A Comissão deve adotar um ato de execução que estabelece as regras processuais relativas **aos pedidos e ao tratamento destes**, à realização das missões consultivas e aos seus relatórios, **bem como ao tratamento da comunicação do parecer da Comissão e das medidas tomadas, tendo devidamente em conta a confidencialidade e a sensibilidade comercial das informações em causa.** O referido ato de execução deve ser adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 20.º, n.º 2.
6. Os Estados-Membros devem assegurar que a entidade crítica de especial relevância europeia em causa faculte à missão consultiva acesso a [...] informações, sistemas e instalações relacionados com a prestação dos seus serviços essenciais necessários [...] **à realização da missão consultiva.**
7. A missão consultiva deve ser realizada em conformidade com a legislação nacional aplicável do Estado-Membro [...] em que está localizada **a entidade crítica de especial relevância europeia, respeitando a responsabilidade desse Estado-Membro em matéria de segurança nacional e defesa dos seus interesses em matéria de segurança.**

8. Ao organizar as missões consultivas, a Comissão deve ter em conta os relatórios das inspeções efetuadas pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 300/2008 e do Regulamento (CE) n.º 725/2004, bem como os relatórios de qualquer controlo efetuado pela Comissão ao abrigo da Diretiva 2005/65/CE relativamente à entidade crítica ou à entidade crítica de especial relevância europeia, consoante o caso.
9. **A Comissão deve informar o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas sempre que seja organizada uma missão consultiva. O Estado-Membro em que está localizada a entidade crítica de especial relevância europeia e a Comissão devem igualmente informar o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas do relatório de síntese da missão consultiva e dos ensinamentos daí retirados, com vista a promover a aprendizagem mútua.**

CAPÍTULO V COOPERAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS

Artigo 16.º

Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas

1. É criado um Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas com efeitos a partir de [seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva]. O referido grupo deve apoiar a Comissão e facilitar a cooperação [...] **entre os Estados-Membros** e o intercâmbio de informações sobre questões relacionadas com a presente diretiva.
2. O Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas é composto por representantes dos Estados-Membros e da Comissão **com credenciação de segurança, se necessário**. Se tal for pertinente para o desempenho das suas funções, o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas pode convidar [...] **outras** partes interessadas a participar nos seus trabalhos.

O representante da Comissão preside ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas.

3. O Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas tem as seguintes atribuições:
- a) Ajudar a Comissão a prestar assistência aos Estados-Membros no reforço da sua capacidade para assegurar a resiliência das entidades críticas em conformidade com a presente diretiva;
 - b) [...] **Analisar** as estratégias de resiliência das entidades críticas referidas no artigo 3.º [...] **a fim de** identificar as melhores práticas no que respeita a essas estratégias;
 - c) Facilitar o intercâmbio de boas práticas relativamente à identificação de entidades críticas pelos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 5.º, nomeadamente no que diz respeito às dependências transfronteiriças, bem como aos riscos e incidentes, **tendo ainda em conta a abordagem nacional para a aplicação do regime de equivalência;**
 - d) Contribuir [...] para a elaboração das orientações a que se referem os [...] **artigos** 6.º, n.º 3, **e 11.º, n.º 4**, e, mediante pedido, dos atos [...] de execução adotados por força da presente diretiva;
 - e) Analisar [...] os relatórios de síntese a que se refere o artigo 8.º, n.º 3;
 - f) Proceder à troca de boas práticas [...] relacionadas com a notificação de incidentes a que se refere o artigo 13.º;
 - g) [...] **Debater** os relatórios **de síntese** das missões consultivas **e os ensinamentos retirados**, em conformidade com o artigo 15.º, n.º [...] **2**;
 - h) Proceder ao intercâmbio de informações e de boas práticas em matéria de investigação e desenvolvimento relacionadas com a resiliência das entidades críticas, em conformidade com a presente diretiva;
 - i) Se for caso disso, proceder ao intercâmbio de informações em matéria de resiliência das entidades críticas com as instituições, órgãos e organismos relevantes da União.

4. Até [24 meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de dois em dois anos, o Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas deve definir um programa de trabalho relativo às ações a empreender para cumprir os seus objetivos e as suas atribuições, que deve ser coerente com os requisitos e objetivos da presente diretiva.
5. O Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas deve reunir-se regularmente e, pelo menos, uma vez por ano com o grupo de cooperação criado ao abrigo da [Diretiva SRI 2] para promover a cooperação [...] e **facilitar** o intercâmbio de informações.
6. A Comissão [...] **deve adotar** atos de execução que estabeleçam as disposições processuais necessárias ao funcionamento do Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas, **nos termos do disposto no artigo 1.º, n.º 4**. Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 20.º, n.º 2.
7. A Comissão deve apresentar ao Grupo para a Resiliência das Entidades Críticas um relatório de síntese das informações prestadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 3.º, n.º 3, e do artigo 4.º, n.º 4, até [três anos e [...] **nove** meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e posteriormente, quando necessário e, pelo menos, de quatro em quatro anos.

Artigo 17.º

Apoio da Comissão às autoridades competentes e às entidades críticas

1. A Comissão deve, se for caso disso, apoiar os Estados-Membros e as entidades críticas no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva. [...] [...] **A Comissão deve elaborar** uma panorâmica a nível da União dos riscos transfronteiriços e intersetoriais para a prestação de serviços essenciais, [...] **organizar** as missões consultivas a que se referem o artigo 11.º, n.º 3, e o artigo 15.º [...], e [...] **facilitar** o intercâmbio de informações entre **Estados-Membros e** peritos na União.
2. A Comissão deve complementar as atividades dos Estados-Membros referidas no artigo 9.º desenvolvendo boas práticas e **materiais e metodologias de orientação**, bem como atividades de formação transfronteiriças e exercícios para testar a resiliência das entidades críticas.
3. **A Comissão deve disponibilizar aos Estados-Membros recursos financeiros para reforçarem a resiliência das suas entidades críticas.**

CAPÍTULO VI

SUPERVISÃO E EXECUÇÃO COERCIVA

Artigo 18.º

Aplicação e execução

1. A fim de avaliar a conformidade das entidades que os Estados-Membros identificaram como entidades críticas nos termos do artigo 5.º com as obrigações decorrentes da presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes dispõem dos poderes e dos meios necessários para:
 - a) Realizar inspeções no local **da infraestrutura crítica e** das instalações que a entidade crítica utiliza para prestar os seus serviços essenciais, e supervisionar fora do local as medidas tomadas pelas entidades críticas nos termos do artigo 11.º;
 - b) Realizar ou encomendar auditorias a essas entidades.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes dispõem dos poderes e dos meios para exigir, sempre que necessário para o exercício das suas funções ao abrigo da presente diretiva, que as entidades que tiverem identificado como entidades críticas nos termos do n.º 5 fornecem, num prazo razoável fixado pelas referidas autoridades:
 - a) As informações necessárias para avaliar se as medidas tomadas por essas entidades para assegurar a sua resiliência cumprem os requisitos do artigo 11.º;
 - b) Elementos comprovativos da aplicação efetiva dessas medidas, incluindo os resultados de uma auditoria realizada por um auditor independente e qualificado selecionado por essa entidade a expensas desta.

Ao requererem essas informações, as autoridades competentes devem declarar a finalidade do seu pedido e especificar as informações requeridas.

3. Sem prejuízo da possibilidade de impor sanções por força do artigo 19.º, as autoridades competentes podem, na sequência das medidas de supervisão a que se refere o n.º 1, ou da avaliação das informações a que se refere o n.º 2, ordenar às entidades críticas em causa que tomem as medidas necessárias e proporcionadas para corrigir as infrações identificadas à presente diretiva, num prazo razoável fixado pelas referidas autoridades, e que as informem das medidas tomadas. Tais ordens devem ter em conta, nomeadamente, a gravidade da infração.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que os poderes previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 só podem ser exercidos com as garantias adequadas. Tais garantias devem assegurar, em especial, que esses poderes são exercidos de forma objetiva, transparente e proporcionada e que os direitos e interesses legítimos, **como a proteção dos segredos e operações comerciais**, das entidades críticas afetadas são devidamente salvaguardados, incluindo o direito de serem ouvidas, de defesa e de um recurso efetivo perante um tribunal independente.
5. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando uma autoridade competente avalia a conformidade de uma entidade crítica nos termos do presente artigo, informa as autoridades competentes do Estado-Membro em causa designadas nos termos da [Diretiva SRI 2] e pode solicitar a essas autoridades que [...] **exercam os seus poderes de supervisão e execução em relação a uma entidade essencial no âmbito da [Diretiva SRI 2] que a presente diretiva igualmente identifique como crítica** e cooperem e troquem informações para esse efeito.

Artigo 19.º

Sanções

Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar essas disposições à Comissão até [dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva], devendo também notificar sem demora qualquer alteração subsequente das mesmas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

Artigo 22.º

Apresentação de relatórios e revisão

A Comissão deve, até [...] **seis anos** após a entrada em vigor da presente diretiva], apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no qual avalie em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva.

A Comissão avalia periodicamente a aplicação da presente diretiva e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório deve avaliar, em especial, o impacto e o valor acrescentado da presente diretiva em assegurar a resiliência das entidades críticas e se o [...] **anexo** da diretiva deve ser [...] **alterado**. O primeiro relatório deve ser apresentado até [...] **sete anos e seis meses** após a entrada em vigor da presente diretiva] [...].

Artigo 23.º

Revogação da Diretiva 2008/114/CE

A Diretiva 2008/114/CE é revogada com efeitos a partir de [data de [...] **transposição** da presente diretiva].

Artigo 24.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, o mais tardar [[...] **dois anos** após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de [dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva + um dia].

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial.

Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 25.º
Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 26.º
Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

Setores, subsetores e [...] categorias de entidades

<u>Setores</u>	<u>Subsetores</u>	<u>[...] Categorias de entidades</u>
1. Energia	a) Eletricidade	— Empresas de eletricidade na aceção do artigo 2.º, ponto 57, da Diretiva (UE) 2019/944 ⁴⁵ , que exercem a atividade de "comercialização" na aceção do artigo 2.º, ponto 12, da mesma diretiva
		— Operadores da rede de distribuição na aceção do artigo 2.º, ponto 29, da Diretiva (UE) 2019/944
		— Operadores da rede de transporte na aceção do artigo 2.º, ponto 35, da Diretiva (UE) 2019/944
		— Produtores na aceção do artigo 2.º, ponto 38, da Diretiva (UE) 2019/944
		— Operadores nomeados do mercado da eletricidade na aceção do artigo 2.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2019/943 ⁴⁶

⁴⁵ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125).

⁴⁶ Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54).

		— Participantes no mercado da eletricidade na aceção do artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2019/943, que prestam serviços de agregação, resposta da procura ou armazenamento de energia na aceção do artigo 2.º, pontos 18, 20 e 59, da Diretiva (UE) 2019/944
	b) Sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano	— Sistemas de aquecimento ou de arrefecimento urbano na aceção do artigo 2.º, ponto 19, da Diretiva (UE) 2018/2001 ⁴⁷ relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis
	c) Petróleo	— Operadores de oleodutos de petróleo
		— Operadores de instalações de produção, refinamento e tratamento, armazenamento e transporte de petróleo
		— Entidades centrais de armazenagem de petróleo na aceção do artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2009/119/CE do Conselho ⁴⁸

⁴⁷ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

⁴⁸ Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 265 de 9.10.2009, p. 9).

	d) Gás	— Empresas de comercialização na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2009/73/CE ⁴⁹
		— Operadores da rede de distribuição na aceção do artigo 2.º, ponto 6, da Diretiva 2009/73/CE
		— Operadores da rede de transporte na aceção do artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva 2009/73/CE
		— Operadores do sistema de armazenamento na aceção do artigo 2.º, ponto 10, da Diretiva 2009/73/CE
		— Operadores da rede de GNL na aceção do artigo 2.º, ponto 12, da Diretiva 2009/73/CE
		— Empresas de gás natural na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2009/73/CE
		— Operadores de instalações de refinamento e tratamento de gás natural

⁴⁹ Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

	e) Hidrogénio	— Operadores de produção, armazenamento e transporte de hidrogénio
2. Transportes	a) Transporte aéreo	— Transportadoras aéreas na aceção do artigo 3.º, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 300/2008 ⁵⁰ <u>utilizadas para fins comerciais</u>
		— Entidades gestoras aeroportuárias na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2009/12/CE ⁵¹ , aeroportos na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da referida diretiva, incluindo os aeroportos principais constantes da lista do anexo II, secção 2, do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 ⁵² , e as entidades que exploram instalações anexas existentes dentro dos aeroportos
		— Operadores de controlo da gestão do tráfego aéreo que prestam serviços de controlo de tráfego aéreo (CTA) na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 549/2004 ⁵³

⁵⁰ Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (JO L 97 de 9.4.2008, p. 72).

⁵¹ Diretiva 2009/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativa às taxas aeroportuárias (JO L 70 de 14.3.2009, p. 11).

⁵² Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

⁵³ Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu (Regulamento-Quadro) (JO L 96 de 31.3.2004, p. 1).

	b) Transporte ferroviário	— Gestores de infraestrutura na aceção do artigo 3.º, ponto 2, da Diretiva 2012/34/UE ⁵⁴
		— Empresas ferroviárias na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2012/34/UE, [...] <u>e</u> operadores de instalações de serviço na aceção do artigo 3.º, ponto 12, da Diretiva 2012/34/UE

⁵⁴ Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (JO L 343 de 14.12.2012, p. 32).

	<p>c) Transporte aquático</p>	<p>— Companhias de transporte marítimo, costeiro e por vias navegáveis interiores de passageiros e de mercadorias, na aceção, para o transporte marítimo, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 725/2004⁵⁵, não incluindo os navios explorados por essas companhias</p> <p>— Entidades gestoras de portos na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2005/65/CE⁵⁶, incluindo as respetivas instalações portuárias na aceção do artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (CE) n.º 725/2004, e as entidades que gerem as obras e o equipamento existente dentro dos portos</p> <p>— Operadores de serviços de tráfego marítimo na aceção do artigo 3.º, alínea o), da Diretiva 2002/59/CE⁵⁷ do Parlamento Europeu e do Conselho</p>
--	-------------------------------	--

⁵⁵ Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias (JO L 129 de 29.4.2004, p. 6).

⁵⁶ Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos (JO L 310 de 25.11.2005, p. 28).

⁵⁷ Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10).

	<p>d) Transporte rodoviário</p>	<p>— Autoridades rodoviárias na aceção do artigo 2.º, ponto 12, do Regulamento Delegado (UE) 2015/962 da Comissão⁵⁸, responsáveis pelo controlo da gestão do tráfego, <u>com exceção das entidades públicas nas quais a gestão do tráfego ou os operadores de sistemas de transporte inteligentes constituem apenas uma parte não essencial da sua atividade geral</u></p> <p>— Operadores de sistemas de transporte inteligentes na aceção do artigo 4.º, ponto 1, da Diretiva 2010/40/UE⁵⁹</p>
<p>3. Setor bancário – <u>exclusivamente para efeitos dos artigos 1.º a 9.º da presente diretiva</u></p>		<p>Instituições de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013⁶⁰</p>

⁵⁸ Regulamento Delegado (UE) 2015/962 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à prestação de serviços de informação de tráfego em tempo real à escala da UE (JO L 157 de 23.6.2015, p. 21).

⁵⁹ Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte (JO L 207 de 6.8.2010, p. 1).

⁶⁰ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

4. Infraestruturas do mercado financeiro – <u>exclusivamente para efeitos dos artigos 1.º a 9.º da presente diretiva</u>	— Operadores de plataformas de negociação na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 24, da Diretiva 2014/65/UE ⁶¹
	— Contrapartes centrais (CCP) na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ⁶²
5. Saúde	— Prestadores de cuidados de saúde na aceção do artigo 3.º, alínea g), da Diretiva (UE) 2011/24 ⁶³
	— Laboratórios de referência da UE na aceção do artigo 15.º do Regulamento [XX] relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde ⁶⁴

⁶¹ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

⁶² Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

⁶³ Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços (JO L 88 de 4.4.2011, p. 45).

⁶⁴ [Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde e que revoga a Decisão n.º 1082/2013/UE — referência a atualizar quando a proposta COM(2020) 727 final for adotada].

		— Entidades que realizam atividades de investigação e desenvolvimento de medicamentos na aceção do artigo 1.º, ponto 2, da Diretiva 2001/83/CE ⁶⁵
		— Entidades que fabricam produtos farmacêuticos de base e preparações farmacêuticas a que se refere a secção C, divisão 21, da NACE Rev. 2
		— Entidades que fabricam dispositivos médicos considerados críticos durante uma emergência de saúde pública ("lista de dispositivos médicos críticos para a emergência de saúde pública") na aceção do artigo 20.º do Regulamento (UE) XXXX ⁶⁶

⁶⁵ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

⁶⁶ [Regulamento relativo ao reforço do papel da Agência Europeia de Medicamentos em matéria de preparação e gestão de crises no que diz respeito aos medicamentos e dispositivos médicos — referência a atualizar quando a proposta COM(2020) 725 final for adotada].

6. Água potável		Fornecedores e distribuidores de água destinada ao consumo humano na aceção do artigo 2.º, ponto 1, alínea a), da Diretiva 98/83/CE do Conselho ⁶⁷ , mas excluindo os distribuidores para os quais a distribuição de água para consumo humano constitui apenas uma parte <u>não-essencial</u> da sua atividade geral de distribuição de outros produtos de base e mercadorias [...]
7. Águas residuais		Empresas que recolhem, eliminam ou tratam águas residuais urbanas, domésticas e industriais na aceção do artigo 2.º, pontos 1 a 3, da Diretiva 91/271/CEE do Conselho ⁶⁸ , <u>mas excluindo as empresas nas quais a recolha, eliminação ou tratamento de águas residuais urbanas, domésticas e industriais constitui apenas uma parte não essencial da sua atividade geral</u>

⁶⁷ Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).

⁶⁸ Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

<p>8. Infraestruturas digitais – <u>exclusivamente para efeitos dos artigos 1.º a 9.º da presente diretiva</u></p>		<ul style="list-style-type: none"> — Fornecedores de pontos de troca de tráfego [na aceção do artigo 4.º, ponto X, da Diretiva SRI 2] — Prestadores de serviços de DNS [na aceção do artigo 4.º, ponto X, da Diretiva SRI 2], <u>excluindo os operadores de servidores de nomes da zona raiz</u> — Registos de nomes de domínio de topo [na aceção do artigo 4.º, ponto X, da Diretiva SRI 2] — Prestadores de serviços de computação em nuvem [na aceção do artigo 4.º, ponto X, da Diretiva SRI 2] — Prestadores de serviços de centros de dados [na aceção do artigo 4.º, ponto X, da Diretiva SRI 2]
---	--	--

		— Fornecedores de redes de distribuição de conteúdos [na aceção do artigo 4.º, ponto X, da Diretiva SRI 2]
		— Prestadores de serviços de confiança na aceção do artigo 3.º, ponto 19, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 ⁶⁹
		— Fornecedores de redes públicas de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva (UE) 2018/1972 ⁷⁰ ou fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva (UE) 2018/1972, na medida em que os seus serviços sejam acessíveis ao público

⁶⁹ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

⁷⁰ Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

[...]		[...]
		[...] ⁷¹
		[...]

⁷¹ [...]

10. Espaço		— Operadores de infraestruturas terrestres detidas, geridas e operadas pelos Estados-Membros ou por entidades privadas que apoiam a oferta de serviços espaciais, excluindo os fornecedores de redes públicas de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2018/1972
------------	--	---
